



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2006
DE 17 de julho de 2006.**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
004/2006
QUE ALTERA E MODIFICA A LEI
COMPLEMENTAR Nº. 03/2004.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS, Estado Federado de Sergipe, faço saber que a Câmara de Vereadores do Município Aprovou e eu Sanciono a Seguinte lei:

**TITULO I
DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTERIO PÚBLICO
MUNICIPAL.**

**CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Cristinápolis.

Art. 2º. O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Cristinápolis – SE, tem como princípios básicos à qualificação a dedicação e a valorização dos profissionais da educação, assegurado aos seus integrantes, em observância aos princípios constitucionais.

Art. 3º. Os profissionais da Educação Básica Pública Municipal devem atuar no atendimento aos objetivos de diferentes níveis e modalidade de ensino e as características de cada fase do desenvolvimento do educando, de acordo com a titulação e habilitação exigida.

Art. 4º. A formação dos profissionais de Educação Básica Pública municipal tem como fundamentos:

- I – A associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;**
- II – O aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.**

II – Nível II: Graduação em licenciatura plena ou graduação em pedagogia, admitida à habilitação específica obtida em programas de formação pedagógica para portadores de diploma de ensino superior, nos termos da lei;

III – Nível III: Pós-Graduação compatível com as atribuições do cargo ou função, obtidas em cursos de especialização lato-sensu.

IV – Nível IV: Pós-graduação, compatível com as atribuições do cargo, obtidas em curso de mestrado e ou Doutorado.

Parágrafo Único – As especificações dos cargos que constituem as carreiras constam no apêndice desta Lei complementar.

Art. 9º. A lotação dos profissionais da educação que oferece suporte pedagógico deve levar em consideração, nas unidades de ensino, o número de especialistas existentes no corpo funcional da Secretaria Municipal de Educação, parâmetro este a ser observado quando da lotação dos mesmos em setores internos da Secretaria.

Art. 10. É vedada a promoção de um nível para o outro, na carreira do magistério público municipal, com a utilização de habilitação obtida anteriormente a data de inscrição do profissional no concurso municipal.

Art. 11. O integrante da carreira do magistério público municipal, deve exercer suas atribuições na abrangência integral da habilitação profissional, segundo as especificações dos cargos contidos no Apêndice desta Lei Complementar.

Art. 12. A progressão funcional do cargo de professor de educação básica e no de pedagogo, ocorre por:

I - promoção de classe a classe, por merecimento e por tempo de serviço;

II – promoção de nível a nível, mediante a obtenção de titulação acadêmica exigidas pelos níveis da carreira, com a comprovação da qualificação decorrente da titulação exigida pelos respectivos níveis.

Art. 13. As promoções na carreira, de classe a classe, por tempo de serviço, devem ser automáticas, não podendo ser promovido o servidor que não tenha o interstício mínimo de três anos na classe, salvo no caso de servidor do sexo feminino, em que, a promoção para as quatro últimas letras, deve ocorrer a cada dois anos, até atingir a última classe.

Art. 14. Fica instituída a comissão permanente de gestão da carreira, de caráter paritário, a ser constituída e composta após as conclusões dos trabalhos do comitê de acompanhamento da implementação do plano de que trata esta lei complementar, com a atribuição de propor e aplicar critérios para progressão funcional e demais providências relativas ao assunto, na forma a ser estabelecido por decreto do Poder Executivo, bem como para atender o que dispõe o § 4º. Do art. 41 da Constituição Federal, devendo ser constituída por representantes do Poder Executivo Municipal e, representantes do magistério público municipal, sendo estes últimos eleitos pela classe.

§ 1º. A progressão funcional pela via não acadêmica deve ocorrer através do fator atualização, do fator aperfeiçoamento, do fator produção profissional e do fator pontualidade e assiduidade, que são considerados, para efeitos desta Lei complementar, indicadores do crescimento da capacidade, da qualidade da produtividade do trabalho do profissional do Magistério Público Municipal.

§ 2º. Aos fatores de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, devem ser atribuídos pesos, calculados a partir dos itens componentes de cada fator, aos quais são conferidos pontos, segundo critérios a serem estabelecidos por decreto do Poder Executivo, no prazo máximo de 120 dias, a contar da data da publicação desta Lei complementar.

§ 3º. Nas letras iniciais de A a E, dos níveis da carreira dos profissionais do magistério, o fator aperfeiçoamento e o fator atualização devem ter maior preponderância do que o fator de produção profissional, invertendo-se a relação nas letras finais, de F a J;

§ 4º. Consideram-se componentes do fator atualização e do fator aperfeiçoamento todos os estágios e cursos de formação complementar, no respectivo campo de atuação, de duração igual ou superior, a 20 horas realizados pela Secretaria Municipal de Educação, ou por outras instituições reconhecidas por Lei, aos quais serão atribuídos pontos, conforme sua especificidade.

§ 5º. Consideram-se componentes dos fatores produções profissionais as produções individuais e coletivas realizadas pelo profissional, em seu campo de atuação, as quais serão atribuídas pontos, conforme suas características e especificidades.

§ 6º. Os cursos previstos neste artigo, bem como os itens da produção profissional, salvo considerado uma única vez, vedada sua acumulação.

SECÇÃO II DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 15 – O vencimento básico mensal dos cargos para as respectivas classes e níveis do plano de carreira do magistério público municipal, é o constante do apêndice desta Lei.

Art. 16 – Os valores de vencimentos correspondentes nas classes aos níveis I, II, III e IV, componentes do quadro permanente dos profissionais do magistério público municipal são fixados com os seguintes índices de escalonamento horizontal entre níveis em relação ao vencimento do nível I da respectiva classe.

NIVEL I	INDICE 1,00
NIVEL II	INDICE 1,50
NIVEL III	INDICE 1,70
NIVEL IV	INDICE 1,90

Art. 17. Os valores de vencimentos, correspondentes, nos níveis I, II, III e IV, classe, componentes do quadro permanente de profissionais do magistério público, fixado é de 1,03, como índice, de escalonamento horizontal, entre classes (A a J), em relação ao vencimento do nível da respectiva classe.

Art. 18. Fica assegurada, nos termos da Constituição Federal, a revisão geral anual da remuneração dos profissionais do magistério público do Município de Cristinópolis, sempre na mesma data de 1º. De maio, e sem distinção de índice.

**CAPITULO III
DAS CEDÊNCIAS DAS GRATIFICAÇÕES E DO INCENTIVO A
PRODUTIVIDADE DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO PÚBLICO
MUNICIPAL**

**SECÇÃO I
DAS CEDÊNCIAS**

Art. 19. A cedência é o ato pelo qual o profissional do Magistério Público Municipal é cedido ou colocado a disposição, ficando afastado do exercício das atribuições, do seu cargo na Secretaria Municipal de Educação, mediante autorização do Poder Executivo Municipal, independentemente do quadro a que pertencer.

§ 1º A cedência pode ser autorizada, segundo critérios de interesse do serviço, de conveniência da administração ou de oportunidade do município, para os seguintes casos:

1 – Exercício de cargo em comissão, ou comissionado, conforme estabelecido em decreto do Poder Executivo;

2 – Regime de colaboração, nos termos dos respectivos convênios;

3 – Exercício do Magistério em estabelecimento ou instituição conveniada;

4 – Atendimento a demais convênios específicos.

§ 2º. A cedência dos profissionais do magistério somente é permitida sem ônus para o município, salvo quando ocorrer mediante permuta por profissional da educação pública, ou em convênio para regime de colaboração.

§ 3º. No âmbito do serviço público municipal, as cedências somente poderão ser efetivadas sem ônus para Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º. Podem ser cedidos apenas os servidores que tenham completado o estágio probatório.

Art. 20. É vedado ao profissional do magistério público municipal, exercer atribuições distintas das do cargo de que é titular, ressalvadas as atividades em comissão ou comissionadas, as de funções de confiança e as legalmente permitidas.

SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 21. São modalidades de gratificações do profissional do Magistério Público Municipal:

- I – por Atividade Pedagógica;
- II – por Atividade Técnica;
- III – por Regência de Classe ou atividade de Turma;
- IV – por Serviço Extraordinário.
- V – por Titulação.
- VI – por Local de Difícil Acesso.

Parágrafo Único – Ao profissional da educação que se encontrar no exercício de cargo em comissão não podem ser concedidas às gratificações previstas nos incisos III, IV do “caput” deste artigo, observadas as disposições desta Lei e as disposições estatutárias quanto às respectivas concessões.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE PEDAGÓGICA

Art. 22. Faz jus à Gratificação por Atividade Pedagógica, o profissional da educação, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou do cargo de Pedagogo que se encontrar no exercício de atividades pedagógicas,

especificadas no Apêndice desta Lei Complementar, em setores internos da Secretaria, ou em unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei.

§ 1º. A Gratificação por Atividade Pedagógica é de 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do requerente, e somente é paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no “caput” deste artigo.

§ 2º. A Gratificação por Atividade Pedagógica é concedida mediante portaria do (a) Secretário (a) de Educação, após verificação dos requisitos necessários à sua percepção.

§ 3º. O profissional da educação que perceber a gratificação de que trata este artigo não pode fazer jus à Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma e à Gratificação por Atividade Técnica.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE TÉCNICA

Art. 23. Faz jus à Gratificação por Atividade Técnica, o profissional de educação ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou do cargo de Pedagogo que se encontrar no exercício de atividade técnica, não prevista nas especificações do cargo, segundo o apêndice desta Lei, excluído de regência de classe ou atividade de turma, atuando em setores internos da Secretaria Municipal de Educação, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei.

§ 1º. A Gratificação por Atividade Técnica é de 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do requerente, e somente será paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no “caput” deste artigo.

§ 2º. A Gratificação por Atividade Técnica é concedida mediante portaria do (a) Secretário (a) de Educação, após verificação dos requisitos necessários à sua percepção.

§ 3º. O profissional da educação que perceber a gratificação de que trata este artigo não pode fazer jus à Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma e à Gratificação por Atividade Pedagógica.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO POR REGÊNCIA DE CLASSE OU ATIVIDADE DE TURMA

Art. 24. Ao profissional da educação, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou de Pedagogo que se encontre em efetivo exercício de regência de classe ou de atividade de turma nas unidades da Rede de Ensino Oficial do Município, é concedida a Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma.

§ 1º. A Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de turma é de 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do profissional da educação, e somente é paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no “caput” deste artigo.

§ 2º. O profissional da educação que perceber a gratificação de que trata este artigo não pode fazer jus à Gratificação por Atividade técnica e Pedagógica.

SUBSEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 25. O profissional do Magistério Público Municipal faz à Gratificação por Serviço Extraordinário, serviço esse efetivamente executado, desde que previamente autorizado pelo (a) Secretário (a) Municipal da Educação ou por quem deste último haja recebido a competente delegação, de acordo com disposto neste artigo.

§ 1º. Por serviço extraordinário entende-se o efetivamente prestado em cada hora excedente da jornada de trabalho do profissional da educação.

§ 2º. O serviço extraordinário pode ser prestado tanto antes como depois do horário normal de serviço.

§ 3º. A prestação de serviço extraordinário não pode exceder a 2 (duas) horas diárias de trabalho.

§ 4º. A remuneração de serviço extraordinário é superior em 50% (cinquenta por cento) à do trabalho normal.

SUBSEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO

Art. 26. A gratificação por titulação do servidor do magistério se dará por aprofundamento de estudos através de encontros, cursos e seminários técnicos, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, ministrados por instituições de ensino devidamente reconhecidas.

§ 1°. Para efeito da concessão da gratificação de que este artigo trata, somente poderão ser computados os títulos correlacionados com as atividades, áreas ou disciplinas ministradas no exercício profissional do requerente, ou relativo ao aprimoramento pedagógico nas áreas de didática, metodologia, sociologia, psicologia, filosofia da educação, currículo e outros, no âmbito das ciências pedagógicas.

§ 2°. A gratificação por titulação, a ser concedida na forma e nas condições indicadas neste artigo, será correspondente a:

- I. 5 % (cinco por cento) sobre o vencimento básico do servidor do magistério por cada 160 (cento e sessenta) horas de participação nos eventos citados no “caput” deste artigo, atingindo, no Máximo, 480 (quatrocentos e oitenta) horas, que corresponderão a 15% (quinze por cento) de gratificação sobre o mesmo vencimento;
- II. 10 % (dez por cento) sobre o vencimento básico por curso de especialização (latu-sensu), com o mínimo de 360 (trezentos e sessenta) horas, compreendendo apenas um curso;
- III. 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico do servidor do Magistério que tenha concluído o curso de Mestrado, somente sendo considerado um curso;
- IV. 30% (trinta por cento) do mesmo vencimento básico, do servidor que concluir o curso de Doutorado, somente sendo considerado um curso.

§ 3°. O título utilizado para consecução da gratificação de que trata um dos incisos do § 2° deste artigo não servirá para obtenção da gratificação prevista em outro inciso do mesmo parágrafo.

§ 4°. Só farão jus à gratificação de que trata o “caput” deste artigo dos servidores do Magistério que estejam no efetivo exercício da suas funções na Rede Municipal de Ensino.

§ 5°. A Gratificação por Titulação será concedida após requerimento do interessado, acompanhado de cópias autenticadas ou originais dos títulos a que se refere o caput deste artigo para apreciação junto ao setor competente.

§ 6°. Os encontros, cursos e seminários técnicos e que se refere o “caput” deste artigo somente terão validade, para efeito da respectiva Gratificação, quando ministrados por instituições devidamente autorizadas e reconhecidas.

§ 7°. A Gratificação por Titulação será concedida por ato do (a) Secretário (a) Municipal de Educação em conformidade com parecer do Conselho Municipal de Educação de Cristinápolis (COMEC).

§ 8º. A Gratificação por titulação de que trata este artigo em seu parágrafo segundo inciso I, obedecerá a um interstício de 18 meses para uma nova concessão

SUBSEÇÃO V DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE EM LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO

Art. 27. O Profissional do Magistério Público Municipal fará jus a Gratificação por atividades em Local de difícil Acesso, até o limite de cinquenta por cento (50%) do vencimento básico, correspondente a sua carga horária mensal, desde que não dispunha de transporte para a localidade.

§ 1º. Os que residem e trabalham na mesma localidade não fará jus à gratificação de que trata o “caput” deste artigo.

§ 2º. Comprovada a distância entre o local de sua residência e o local de trabalho, a gratificação de que trata este artigo obedecerá aos seguintes percentuais:

- I. 10% (dez por cento) até uma distância de 5 km;
- II. 15% (quinze por cento) uma distância compreendida entre 5 a menos de 10 km;
- III. 20% (vinte por cento) uma distância compreendida entre 10 a menos de 20 km;
- IV. 25% (vinte e cinco por cento) uma distância compreendida entre 20 a menos de 30 km;
- V. 50% (cinquenta por cento) uma distância acima de 30 km.

§ 3º. Aqueles que residem em outros municípios, mas trabalham em unidades de ensino da zona rural de CRISTINÁPOLIS, farão jus à gratificação por atividade em local de difícil acesso, calculando a distância entre a sede desse município e o local de trabalho, conforme o estabelecido no § 2º deste artigo. Correspondente às distâncias.

CAPITULO IV

DO INCENTIVO A PRODUTIVIDADE FUNCIONAL E A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

SECÇÃO I

DO INCENTIVO A PRODUÇÃO TÉCNICA CIENTÍFICA E CULTURAL

Art. 28. O profissional do Magistério faz jus ao recebimento de prêmio de incentivo à produção técnica, científica e cultural, no valor de 40% (quarenta) por cento a 100% (cem) por cento do vencimento básico correspondente a sua carga horária mensal, conforme condição prevista neste artigo.

§ 1º. O prêmio de que trata o caput deste artigo deve ser regulamentado por uma comissão designada, para tal fim, através de ato do (a) Secretário (a) Municipal de Educação, integrada também por representante do órgão sindical, cuja regulamentação deve ser igualmente aprovada por ato do mesmo (a) Secretário (a).

§ 2º. O prêmio concedido nos termos deste artigo deve ser considerado para a promoção por merecimento, conforme o estabelecido já nesta Lei;

§ 3º. O valor do prêmio deve ser inserido na folha de pagamento e não é incorporado aos vencimentos do servidor, somente sendo concedido uma vez a cada ano, sempre no dia 15 de outubro, se ocorrer às condições necessárias a sua concessão.

SUBSECÇÃO I

DO INCENTIVO A AUTOQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 29. Ao profissional do Magistério Público Municipal que diligenciar seu aperfeiçoamento educacional e cultural por iniciativa própria, em cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamento em demais cursos de formação complementar, em modalidade correlata à sua atuação profissional na Secretária Municipal de Educação, pode ser concedido prêmio de incentivo a essa qualificação profissional, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico de sua carga horária mensal.

§ 1º. O período requerido pelo profissional do Magistério Público Municipal para participar de cursos de qualificação profissional, segundo o que estabelece o "caput" deste artigo, deve corresponder a 15 (quinze) dias, devendo ocorrer no recesso escolar da unidade, parte integrante e obrigatória do calendário escolar, não concomitante com o respectivo período de férias.

§ 2º. O prêmio de que trata o caput deste artigo deve ser regulamentado por uma comissão designada, para tal fim, através de ato do (a) Secretário (a) Municipal de Educação, integrada também por representante do órgão sindical, cuja regulamentação deve ser igualmente aprovada por ato do mesmo (a) Secretário (a).

§ 3º. O valor do prêmio deve ser inserido na folha de pagamento e não é incorporado aos vencimentos do servidor, somente sendo concedido uma vez a cada ano, se ocorrer às condições necessárias a sua concessão.

CAPITULO V DA GESTÃO DEMOCRATCA SECÇÃO I DA GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO

Art. 30. A gestão do ensino do Sistema Municipal de Ensino de Cristinápolis – Sergipe, deve ser regulamentada através de lei, obedecendo ao princípio da Gestão Democrática previsto nas Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município aos seguintes princípios gerais:

- I – Garantia do princípio da representatividade;
- II – Garantia do princípio da autonomia;

Art. 31. Fica instituído o Congresso Municipal de Educação, como fórum máximo de discussão, formulação e deliberação da política educacional das Escolas do Sistema Municipal de Ensino, a ser realizado, no mínimo a cada dois anos.

Parágrafo Único – O Congresso Municipal de Educação deve ser convocado pela Secretaria Municipal de Educação, e deve contar com a participação dos representantes dessa Secretaria, da Sociedade Civil organizada e de todos os segmentos das Comunidades Escolares das Escolas do Sistema Municipal de Ensino, eleitos por seus pares conforme regulamentação.

SECÇÃO II DA GESTÃO ESCOLAR

Art. 32. A gestão das escolas que integram a Secretaria Municipal de Educação deve ser regulamentada através da mesma lei que regulamentou a Gestão do Ensino Público, de que trata o Art. 30 desta Lei Complementar, devendo respeitar os mesmos princípios estabelecidos para gestão do ensino no Sistema Municipal de Ensino Público e será integrado pelos seguintes órgãos:

- I – Assembléia Escolar, composta por todos os segmentos que integram a Comunidade Escolar;
- II – Plenárias Escolares, compostas por cada um dos segmentos que integram a comunidade Escolar;
- III – Conselho Escolar, composto pela Direção da Escola e por representantes dos segmentos que integram a Comunidade Escolar, estes últimos escolhidos através do processo de eleição direta realizada pelos respectivos segmentos que compõem as Plenárias Escolares, tendo caráter normativo, deliberativo e fiscalizador;
- IV – Diretor Escolar e Vice-Diretor.

Art. 33. O Diretor Escolar e o Vice-Diretor Escolar ocupam Funções Pedagógico-Administrativas a serem exercidas de preferência por integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, segundo as especificações contidas nesta Lei Complementar submetendo-se a seleção previa de conhecimentos específicos que versem sobre conhecimentos gerais de educação, legislação de ensino.

CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 34. Os atuais integrantes do Quadro Suplementar do Magistério Público do Município de Cristinópolis, devem ter completado a sua formação pedagógica, em cursos especificamente programado para esse fim, nos termos da legislação vigente, e, concluída a sua formação pedagógica, devem passar a integrar o Quadro Permanente do Magistério Público Municipal.

Art. 35. Aos Professores leigos é assegurado o prazo previsto no § 2º do Art. 9º da Lei federal nº. 9.424, de 24 de dezembro de 1996, para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

Art. 36. O presente Plano de Carreira e Remuneração, atendidas as disposições desta Lei Complementar, deve ser implemento a partir da data de sua publicação.

Art. 37. Para efetivação da respectiva implementação, deve ser constituído o Comitê de Acompanhamento da implementação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, tendo por competência acompanhar, avaliar, registrar e propor as medidas necessárias à execução desta lei Complementar, inclusive quanto ao controle do ajuste entre as horas-trabalho demandadas e as oferecidas, além de promover a elaboração das normas reguladoras da transição entre o regime anterior e o regime a ser implantado.

Parágrafo Único – O Comitê de Acompanhamento da Implantação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, referido no “caput” deste artigo, deve ser constituído junto ao Gabinete do Secretário Municipal de Educação, sendo composto:

I – Pelo Secretário Municipal de Educação, que o presidirá;

II – por dois representantes dos órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Educação;

III – por um representante da Secretaria Municipal de Administração;

IV- por dois representantes do Sindicato dos profissionais do Magistério Público Municipal;

V – por um representante da Procuradoria Geral do Município;

Art. 38. O enquadramento dos professores de Educação Básica e dos pedagogos no Quadro Permanente e no Quadro Suplementar do Magistério Público Municipal deve ser realizado por uma Comissão especialmente

designada para tal fim, mediante ato do Secretário Municipal de Educação, da qual deve participar representante do Sindicato dos profissionais do Magistério Público Municipal, a ser instalada após a publicação do Plano de Carreira e Remuneração de que trata esta Lei.

Art. 39. O profissional que integra a Carreira do Magistério Público Municipal, à medida que obtiver a titulação exigida no Plano de Carreira de que trata esta Lei Complementar, pode solicitar seu reenquadramento no Quadro Permanente, no mesmo Cargo, de professor de Educação Básica ou de Pedagogo, porém no Nível correspondente a formação obtida através da nova titulação, observada a Classe em que se encontra.

Art. 40. Os direitos e vantagens adquiridas ou concedidas antes da vigência do Plano disposto nesta Lei complementar, aplicam-se à legislação estatutária pertinente.

Art. 41. Na execução desta Lei Complementar, deve ser aplicado, sempre que couber, no que lhe for compatível ou não for contrário, o disposto no Estatuto do Magistério Público do Município de Cristinópolis, aplicando-se também subsidiariamente, e nas mesmas condições, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, bem como, o Plano de Cargos e Salários da Administração direta do Município.

Art. 42. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Cristinópolis 17 de julho de 2006.006.



**ELIZEU SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL**